

NOVOS PARADIGMAS DO SEGURO NO BRASIL

Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 70/2025 | Dez / 2025
DTR\2025\9368**Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo**

Doutor e Mestre em Direito. Advogado e Economista. Sócio fundador do Escritório Valadares e Bomtempo Advogados, com sede em Brasília. E-mail: bomtempo@valadaresebomtempo.adv.br.

Área do Direito: Civil; Administrativo; Consumidor

Resumo: O objetivo desta pesquisa é destacar alguns dos principais pontos da Lei 15.040, de 2024, que edifica o novo marco de seguros privados no Brasil e mais especificamente examinará os avanços para o consumidor de seguros. Trilhou-se pela pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. Esta nota técnica conclui que a nova Lei de Seguros espelha novidades acrescentadas com o cuidado de não desmontar o sistema nacional de seguros privados, pois muitos fundamentos atuariais foram mantidos por serem adequados e testados como positivos no tempo. A novidade de fundo está em consolidar no setor de seguros um espírito social novo, com mais atenção aos direitos do consumidor de seguros.

Palavras-chave: Palavras-chaves: Lei 15 - 040 – Nova Lei de Seguros – Consumidor de Seguros – Seguros privados

Abstract: The objective of this research is to highlight some of the main points of Law 15.040 of 2024, which establishes the new framework for private insurance in Brazil, and more specifically, it will examine the advancements for insurance consumers. A qualitative, bibliographical research approach was used. This technical note concludes that the new Insurance Law reflects added innovations, carefully avoiding the dismantling of the national private insurance system, as many actuarial principles were maintained because they are adequate and have proven positive over time. The fundamental novelty lies in consolidating a new social spirit within the insurance sector, with greater attention to the rights of insurance consumers.

Keywords: Keywords: Law 15 - 040 – New Insurance Law – Insurance Consumer – Private Insurance

Sumário:

1 Introdução - 2 Brevidades sobre a marcha securitária no Brasil - 3 Alguns apontamentos iniciais sobre o novo Marco Legal de Seguros - 4 A influência do Código do Consumidor na Lei 15. 040, de 2024 - 5 Conclusão - 6 Referências

1 Introdução

As novidades da nova Lei 15.040, de 2024 (LGL\2024\14455), Lei de Seguros (LS), conduzem a algumas alterações interessantes. Contudo, toda vez que surge um novo código, uma nova lei, muitos são os debates até serenar as práticas e a jurisprudência. Novos direitos, novas dinâmicas operacionais figuram entre as novidades da nova Lei de Seguros (LGL\2024\14455) depois de quase 20 anos de tramitação em sucessivos projetos de leis, substitutivos, audiências públicas e inúmeros debates parlamentares.

Caberá aos operadores do direito providenciar não somente acomodações dialéticas como prover garantias à sustentabilidade do setor de seguros neste cenário mutante, para que esta normativa seja um fator de desenvolvimento econômico e social, trilhando pela nova moldura de realce ao direito à informação e à transparência.

Antes de avançar sobre a novidade do contrato de seguros, algumas digressões merecem nota. As seguradoras e os segurados têm a seu dispor o direito constitucional à informação (CF, art. 5º, inciso XIV) e os segurados ainda têm a proteção especial do Estado na defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXIII (LGL\1988\3)).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), também favoreceu muito a compreensão do seguro no seio da sociedade, obrigando as seguradoras a se organizarem mais, para decidir com mais cautela as coberturas. O espírito do Código do Consumidor (LGL\1990\40)

está presente no atual Marco Legal dos Seguros Privados (LGL\2024\14455). Neste sentido, cabe lembrar a lavra de Cláudia Lima Marques, já demonstrando com antecedência por onde tráfegaria a materialização defensiva do consumidor de seguros, agora corporificada na Lei 15.040, de 2024 (LGL\2024\14455):

“A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância. (...) O direito dos contratos socializado redescobre o papel da lei que não será mais meramente interpretativa ou supletiva, mas cogente (veja art. 1º do CDC). A lei protegerá determinados interesses sociais e servirá como elemento limitador do poder da vontade¹.”

Os elaboradores do projeto de lei de seguros consideraram que a matéria regulada pelo Código Civil (LGL\2002\400) estava carente de adequação, em conformidade com as experiências internacionais e a complexidade crescente da economia digital, inteligência artificial, a horizontalizar o acesso à informação por vários modos. Destes vértices, depois de quase duas décadas de tramitação no Congresso Nacional, a partir do Projeto de Lei 3.555, de 2004, apresentado pelo então Deputado Federal José Eduardo Martins Cardoso, os debates foram evoluindo, com vários substitutivos, 23 audiências públicas, sendo apenas 9 delas com a participação da Confederação Nacional de Seguros, até que foi editada a Lei 15.040, de 2024 (LGL\2024\14455).

Esta nova lei apresenta vários dispositivos semelhantes à atualização do Decreto-Lei 72, de 2008, de Portugal. A Nova Lei dos Seguros (LGL\2024\14455) foi concebida no seio do Estado Democrático de Direito, com algumas alterações paradigmáticas, a reforçar transparência, visando expandir este mercado, além de dotar de mais controle por parte dos usuários quanto às operações securitárias.

Com a presente edição legislativa consolidando em um instrumento legal único a legislação atinente aos seguros, foram revogados, nos termos do art. 133 e 134, da LS, o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802, do Código Civil, bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com *vacatio legis* de um ano após a publicação, dada a amplitude deste novo marco legal.

A presente Nota Técnica faz um brevíssimo resumo de alguns pontos importantes desta novidade legal sem a pretensão de esgotar uma temática tão ampla, com a expectativa de atrair novas contribuições ao fascinante estudo do instituto do seguro.

2 Brevidades sobre a marcha securitária no Brasil

Antes deste Decreto-Lei 73, de 1966 (LGL\1966\17), muitos riscos eram inadimplidos, conforme o volume e a gravidade dos sinistros, situação que se agravava tendo em vista o Código Civil positivista de 1916 (LGL\1916\1). O Decreto-Lei 73, de 1966 (LGL\1966\17), por exemplo, cumpriu bem seu papel barateando bastante os seguros, até então só acessíveis às classes abastadas no Brasil. Com o Decreto-Lei 73/66 (LGL\1966\17) passou-se a exigir capital mínimo para as seguradoras, o que deu bastante estabilidade ao setor, rompendo com inadimplências por falta de capital². A partir desta norma a regulação macro do setor de seguros passou a ser realizada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, dotando a seu braço de força, a Superintendência de Seguros Privados de poderes regulatórios. O mercado passou operar com rígidas reservas técnicas, orientações atuariais obrigatórias, contratos e produtos padronizados, monitoramento e regulação rígida. Foi um grande avanço. Apesar de toda complexidade do setor, o seguro no Brasil tem sido um importante fator desenvolvimento nacional.

Assim, nesta remodelação de 1966, qualquer debate judicial passou a ter lastro em caso de condenação da seguradora. Os consumidores puderam ter certeza de receber os valores relativos aos sinistros de seus interesses legítimos, pois o sistema passou a ser realmente seguro. As seguradoras até poderiam lutar por seus direitos nas esferas judiciais, mas em caso de condenação passou a existir dinheiro reservado para pagamento, o que no passado nem sempre existia. A SUSEP passou a ser um exemplo concreto da forte atuação do Estado na regulamentação do setor. Contudo, Eros Grau registrou que existem limites à intervenção estatal na economia:

“Como agente normativo e regulador, o Estado, portanto, não se substitui ao mercado na configuração estrutural da economia” (...) O Estado, como agente normativo e regulador, não se

impõe ao mercado, para dominá-lo" (...) "Ora, é aqui que entra a distinção entre intervencionismo e dirigismo. O primeiro é atitude flexível, que visa estimular o mercado e a definir as regras do jogo. Já o segundo se caracteriza por uma atitude rígida, que impõe autoritariamente certos comportamentos³."

Com o novo Código Civil (LGL\2002\400) a função social da propriedade e dos contratos ganhou novos postulados. Comentando o art. 421 do Código Civil, o Professor Nelson Rosenwald⁴, entre outros doutrinadores, tem defendido a tese de que a função social interna dos contratos revela o grau de cooperação entre os contratantes (proteção, informação e lealdade contratual). Miguel Reale, também, em luminosa lavra, explica que a função social da propriedade só se materializa com sua extensão aos contratos agregando novos valores e direitos ao Código Civil de 2002 (LGL\2002\400), também voltado à transparência e ao atendimento da função social, vide:

"(...) nos incisos XXII e XXIII do Art. 5º, salvaguarda o direito de propriedade que 'atenderá a sua função social'. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade⁵."

Nesta marcha institucional, a quebra do monopólio do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil foi um grande avanço. Mas, demorou muito a ser destravado este entrave, pois só se deu em 2007, por força da Lei Complementar 126, de 2007 (LGL\2007\2624). Entre as considerações para a edição da Emenda Constitucional 40, de 2003 (LGL\2003\479), constava que o Brasil figurava ao lado de Cuba e Costa Rica nesta área de resseguro monopolizado, por isso, o País ficava sujeito às seguintes deformações: a) o monopólio do IRB criava ineficiências no mercado; b) criava falta de concorrência entre seguradoras; c) inibia a entrada de novas seguradoras no mercado nacional; d) inibia a criação de novos produtos⁶. Neste sentido, Raphael de Almeida Magalhães apresentava amplo diagnóstico do problema, *verbis*:

"(i) o fato de haver apenas um ressegurador (...); (ii) rigidez do esquema de resseguro (...); (iii) baixo nível de risco retido com que operam as seguradoras, que não estimula nem sua capitalização nem investimento técnico; (iv) insatisfatório grau de liberdade na criação e comercialização de seus produtos; (v) inflexibilidade no processo de fixação do prêmio bruto; (vi) sistema fiscalizador burocrático (...); (vii) mecanismo de comercialização cativo, corporativo e de custo elevadíssimo⁷."

Como bem reconheceu Henry Ford, em passagem amplamente conhecida, não há desenvolvimento sem seguro. Após a quebra do monopólio do IRB a expansão do mercado de seguros foi impressionante. A participação dos seguros deslocou-se de 2,5% para cerca de 5,9% do PIB⁸. Assim, o mercado doméstico passou a contar com mais segurança para os investimentos privados, com mais seguradoras e resseguradoras.

Importante registrar que, com a edição da "Lei das PPP's (LGL\2004\2877)", o legislador tomou o cuidado de não desestruturar o Sistema Securitário Nacional Privado. A quebra do monopólio do IRB ampliou ainda mais as oportunidades de investimentos em obras públicas, concessões, entre outras, com o advento da Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de 2007 (LGL\2007\2624).

Neste aspecto de desenvolvimento social, o seguro obrigatório deu sua parcela de contribuição. Em 2015, a Seguradora Líder, administradora do DPVAT, arrecadou R\$ 8.654 bilhões de prêmios de seguros em 2015. Deste total, 50% foram transferidos para os cofres da União. Foram pagas R\$ 3,381 bilhões em indenizações em 2015. Foram 497 mil acidentes com motocicletas, o que corresponde a 76% das indenizações pagas e destas, 83% geraram algum tipo de debilidade ou invalidez permanente, o que se reflete na previdência e assistência social pública; 4% causaram morte; 74% das vítimas são homens e 24% mulheres; 18% das indenizações se destinaram a pedestres⁹.

A seguradora Líder do DPVAT era uma instituição financeira. Contudo, o art. 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003 (LGL\2003\479), devendo ser reinstituído por lei complementar como se pode observar no julgamento da ADI 6.262 MC (JRP\2019\1354974), sob a lavra do Ministro Relator Edson Fachin: "A regulação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga exige, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, lei complementar"¹⁰.

Por outro lado, o Brasil tem um enorme volume de obras paralisadas e abandonadas. Há uma enorme demanda por grandes obras de infraestrutura a realizar. O CNSP tentou regular a matéria para viabilizar a comercialização das apólices, pois o mercado privado precisa vender apólices para formar um fundo mutualista. Com a edição da Resolução 407, de 2021 (LGL\2021\4097), foi dado o primeiro passo para dotar as grandes obras de garantias securitárias. Porém, em vez de haver um diálogo com esta entidade especializada, dia 08 de fevereiro de 2022 foi proposta a ADI n. 7.074-DF onde se viu debatida a constitucionalidade da Resolução 407, de 2021 (LGL\2021\4097), do CNSP, que buscou viabilizar seguros para obras de grande vulto. Foram questionados os princípios e as características gerais para a elaboração e comercialização de apólices de seguros para grandes danos.

A Federação Nacional dos Corretores de Seguros (FENACOR) publicou nota sobre a importância de se manter a constitucionalidade da Resolução 407, de 2021 (LGL\2021\4097), do CNSP, para evitar retrocesso no sistema de seguros privados, de forma a não comprometer a regulação de seguros de alto risco¹¹.

Neste julgamento, o Parecer do Subprocurador-Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, foi no sentido de não reconhecer esta Resolução e exigir lei para regular a matéria, só reconhecendo *status* de lei complementar em parte do Decreto Lei 73, de 1966 (LGL\1966\17) (daí foi reforçada a intenção de revogação dos arts. 9º a 14 do Decreto-Lei 73, de 1966, presente na nova Lei de Seguros). Vide:

“O Decreto-Lei 73/1966 (LGL\1966\17), na parte em que trata da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Precedente: ADI 2.223-DF. (...)”

4. Compete à União legislar de forma privativa, por lei ordinária aprovada no Congresso Nacional, sobre direito civil e seguros (CF, art. 22, I e VII)¹².”

Com poucos dispositivos, o Código Civil (LGL\2002\400) de Miguel Reale conseguiu avanços também. Na Exposição de Motivos do Código Civil de 2002 (LGL\2002\400), buscou-se conciliar a segurança do segurado com a segurança da seguradora, de forma equilibrada e clara se comunicando bem com os institutos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), em ampla complementaridade. Contudo, a Lei 15.040, de 2024 (LGL\2024\14455) busca integrar toda esta marcha do seguro no Brasil, reforçando a defesa do consumidor de seguros e consolidando em uma normativa única um novo marco legal com a revogação dos art. 757 a 802, do Código Civil de 2002.

Apesar de todo otimismo com a nova Lei de Seguros (LGL\2024\14455), depois de tantos esforços parlamentares no tempo, por certo, tamanha implementação exigirá relevantes cuidados de todos os operadores do direito securitário, dos consumidores, o Conselho Nacional de Seguros Privados e do Poder Judiciário, para evitar excessos, em homenagem ao princípio da boa-fé, afinal “a prioridade inflexível dos direitos libertários pode ser particularmente problemática, pois as consequências reais da operação desses intituleamentos podem incluir resultados terríveis”¹³.

Agora o instituto do seguro no Brasil é chamado a uma ampla renovação, com maior proteção do consumidor. As inovações são mais sensíveis no seguro sobre a vida e integridade física, nos agravamentos dos riscos e nos seguros de responsabilidade civil. Obviamente, com os pés no chão, novas esperanças se abrem, pois, como bem lembram Holmes e Sunstein, cabe ao Estado no exercício de seus elevados poderes públicos manter a liberdade e a higidez dos direitos positivos no tempo¹⁴.

3 Alguns apontamentos iniciais sobre o novo Marco Legal de Seguros

Agora, com a nova Lei de Seguros (LGL\2024\14455), o setor avança em termos de mais atendimento ao consumidor de seguros. A norma busca reger toda e qualquer modalidade de seguro, devendo o Conselho Nacional de Seguros Gerais (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) revisar todas as normas infralegais já editadas, para prover uma interpretação sistemática para as partes que de alguma forma se beneficiam de seguros.

Como bem observou o Mello, em palestra realizada no II Congresso de Direito Securitário realizado

na EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, trouxe a seguinte lavra: "o julgador, quando há o descompasso entre segurado e seguradora, deve manter equidistância entre as partes. Nunca poderá abandonar a equidistância para proteger a parte que considera mais fraca. A proteção deve vir da lei".

Neste ideal, continua a ter abrigo o direito à garantia de contratação de seguros para cobertura de interesses legítimos do segurado ou do beneficiário desde que os riscos sejam predeterminados (art. 1º). Uma novidade encontra-se no § 1º do art. 5º, quanto à superveniência de interesse legítimo, tornando eficaz o contrato de seguro no tempo, sem prejuízo do instituto da prescrição securitária, cujas disposições constam expressamente no art. 126, da LS.

Sabe-se, que as seguradoras devem estar atentas ao princípio da diligência, que exige medidas rápidas, unilaterais, conforme a situação, para a regulação de sinistros. Mas, ainda que venha a lume uma negativa de cobertura, o consumidor ou beneficiário têm pleno direito constitucional de petição, em caso de controvérsia. Não se pode reduzir tudo a um teórico "risco da atividade", pois existem exclusões de coberturas legais e contratuais, para a segurança atuarial de toda massa segurada que confia seus haveres a uma gestão técnica de uma seguradora. Neste particular, os §§ 4º e 5º do art. 9º flexibilizam exclusões expressas importantes anexas à Circular SUSEP Nº 354/2007 (LGL2007\233), ainda que as mais importantes estejam previstas no Código do Consumidor (LGL1990\40), sendo aplicáveis, conforme a realidade do sinistro.

Todo edifício atuarial firma-se na boa-fé e no direito à informação correta (CF, art. 5º, inciso XIV). A aceitação do seguro por parte da seguradora, em uma economia digital, é um ato de boa-fé. Contudo, o risco aceito pode ser objeto de agravamento. Neste particular, o parágrafo 1º, do art. 13 da LS, sobre agravamento do risco quanto ao "aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco", "de forma relevante" pode ensejar a perda da garantia. Esta cláusula legal aberta, entre tantas, pode encarecer os seguros de elevada sinistralidade.

Por outro lado, o acesso ao seguro pelo candidato a segurado demanda que pague um valor chamado prêmio, que corresponde ao cálculo atuarial que possibilita estatisticamente que a seguradora possa assumir o risco segurável. Todavia, a teor do art. 21, da LS, se o segurado não paga a parcela única e nem a primeira parcela fica caracterizada a possibilidade da resolução do contrato de seguro, desde que não responda tempestivamente à notificação remetida pela seguradora. Importante registrar, inclusive, que pelo art. 22, quanto aos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, logo, esta segunda hipótese abre caminho para reduzir os custos para a gestão da seguradora e despreocupar o segurado, o que é um conforto.

Merece observação, no entanto, que nos termos do § 2º do art. 31 da LS, caso não haja disposição divergente, o estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado tem a responsabilidade única perante a seguradora de recolher e repassar os prêmios de acesso ao seguro. O estipulante nos seguros de grupo, ou coletivos deve prestar informações claras e representar os segurados e beneficiários desde a contratação até a execução do contrato de seguro.

Uma inovação está presente no fato de que os intervenientes devem agir com lealdade e boa-fé nos termos do art. 37 da nova LS. Deve-se conceber como conceito de interveniente, quem intervém em um negócio na qualidade de terceiro para consentir em ato alheio ou dar quitação das obrigações das partes. A responsabilidade do corretor de seguros, do estipulante e dos agentes do segurador sobressaem neste artigo.

Por outro lado, se, todavia, a contratação securitária for garantida por cosseguro, a seguradora líder na apólice se acionada judicialmente, deverá declarar se existe cosseguradoras e notificá-las da referida ação, contudo, nos termos do art. 35 da LS não haverá solidariedade neste caso, salvo se apresentar disposição contratual diversa, pois tudo ocorre via sistema, em riscos compartilhados. De toda sorte, o resultado da ação produz efeitos sobre todos o cossegurados, em razão da relatividade dos contratos, afinal, são diversos contratos reunidos em uma mesma conjugação econômica. Vide:

"A relatividade das convenções, que é flexibilizada na coligação contratual, é estabelecida, como já vimos, em benefício das partes, que não podem ser privadas de seus bens na ordem negocial sem que tenham participado dos atos tendentes a tanto. Terceiros, em geral, não podem ser atingidos por negócios inter alius. O que dizemos não é, contudo, absoluto, pois os negócios podem, em alguns

sistemas em maior grau e em outros em menor, provocar interferências nas situações alheias. [...] A relatividade dos contratos é flexibilizada com a coligação contratual. Isso não quer significar, por outro lado, que o princípio do efeito relativo dos contratos esteja morto. A complexidade que marca o Direito Moderno faz com que os princípios tradicionais da disciplina jurídica do contrato convivam com os contemporâneos¹⁵.”

O artigo 42 destaca a importância da liberdade negocial. Tal dispositivo deve ser interpretado a partir do art. 170 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo nos casos previstos em lei. Inclusive, a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874, de 2019) (LGL\2019\8262), também se reporta ao art. 170 da Constituição Federal, podendo as seguradoras definir livremente em mercados não regulados preços, condições serviços, oferta e demanda de alterações contratuais. Inclusive, o art. 60 dispõe sobre a relação resseguradoras e seguradoras. A SUSEP deve se ater à intervenção mínima. Mesmo os grandes riscos devem ser modulados e predeterminados. O § 2º, do art. 60, dispõe que as resseguradoras não são obrigadas a contratar risco opaco ou inseguro em demasia. Nem a seguradora ou o segurado devem ser obrigados da contratar.

O contrato de seguro tem natureza de contrato solene e complexo, pois vários requisitos perfazem sua formação, por exemplo: intermediação de corretor de seguros especializado, proposta, a vistoria no automóvel; vistoria predial em seguro de incêndio; declaração de saúde, declaração de interesse pela vida e integridade física em seguros de vida, entre outros. Inclusive, no art. 40 da LS o corretor de seguros se vê prestigiado, pois “representa 90% das contratações (...) para o incremento da distribuição de seguros”¹⁶.

Por outro lado, todos os partícipes do contrato de seguro devem se atentar para o dever de informação. Não sendo observado dolosamente o dever de informar por parte do segurado, por força do § 1º do art. 44 e art. 46 da LS, tal realidade pode levar à perda da garantia, ao pagamento do prêmio em aberto e até incorrer em perdas e danos. O já assentado dever de informar tem *status* constitucional, tendo grande relevância na nova Lei de Seguros (LGL\2024\14455). O potencial segurado deve preencher honestamente o questionário de avaliação de riscos. Quem omite informação relevante comete ato ilícito e ofensa ao dever de informar. A boa fé deve reger as relações securitárias. Afinal, “o contrato de seguro requer o cumprimento da mais estrita boa-fé e veracidade entre as partes, desde a fase preliminar até a fase pós-contratual” (...). É nisso que reside a cooperação (...) entre segurado e seguradora”¹⁷.

Neste particular, cabe realçar que não se presume haver garantia relativa a vício oculto, não aparente e não declarado para o segurador (LS, art. 93). É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação, a seguradora tem direito à sub-rogação nos direitos do segurado pelas indenizações pagas (LS, art. 94), mas inova: em culpas não graves não haverá sub-rogação contra familiares (LS, art. 95).

Outro aspecto que o consumidor de seguros precisa estar consciente é que o seguro realmente socializa riscos, mas não tem como cobrir integralmente todo e qualquer prejuízo. Há um limite a ser obedecido previamente ao sinistro já na contratação do seguro. O objetivo do seguro é minorar riscos. Merece atenção também, que no art. 58 da LS dispõe que “as condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais”, ou seja, estabelece uma hierarquização hermenêutica para a interpretação do contrato de seguro. Convém salientar que a contratação securitária adicional é um novo seguro constituído na mesma apólice. Inclusive, as limitações dos riscos e prejuízos exigem prova de suporte fático nos termos do art. 59 da LS, como ocorre normalmente para negar cobertura.

Contudo, chama a atenção que ao final do § 2º do art. 53 da LS, em caso de renovação automática do seguro, que foi dada permissão legal ao segurado para rescindir o seguro sem comunicar a seguradora, apenas deixando de pagar o prêmio em caso de renovação automática, mesmo deixando de comunicar seu desinteresse. Este dispositivo não parece ser uma decisão ideal, pois, em princípio, o dever de informar mesmo na rescisão não deve existir tanto para a seguradora como para o segurado?

4 A influência do Código do Consumidor na Lei 15. 040, de 2024

A influência do Código do Consumidor (LGL\1990\40) na cultura jurídica nacional é relevante e sempre alvo de alguma reflexão no caso concreto. Sabe-se que os seguros privados sobrevivem

graças às vendas e renovações das apólices. Assim, o marketing é um importante vetor para manter vivo o fundo administrado. No art. 57 da LS normatiza que qualquer documento produzido pela seguradora em peças publicitárias, ou instrumentos, se houver algum impasse em relação ao consumidor, serão resolvidas favoravelmente ao segurado, ou beneficiário ou mesmo o terceiro prejudicado.

Obviamente, há sempre um risco social embutido em querer transformar o seguro em um simples cheque ao portador, o que não é possível, pois as apólices são subordinadas às condições gerais e especiais, não devendo ser descurados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, este dispositivo do art. 57 espelha uma faculdade importante nas relações de consumo a teor do art. 47, do Código do Consumidor.

O art. 77 repete os termos dos arts. 43 da Circular SUSEP n. 621, de 2021: o prazo para liquidação de sinistros deve ser no máximo em 30 dias. O relatório de sinistro é documento comum das partes, salvo documentos confidenciais (LS, arts. 82 e 83). A novidade está no parágrafo único do art. 78 da LS revela o intento da norma de, eventualmente, o prejudicado poder responsabilizar o regulador, ou o liquidante do sinistro, o que demandará prova em sua alegação tratando-se de responsabilização subjetiva.

O § 6º do art. 86 traz a norma de que o motivo da negativa não pode ser inovado pela seguradora, como se em matéria de direito privado fosse possível fixar uma “teoria dos motivos determinantes”, de direito público. Salvo melhor juízo, tal regulação é inconstitucional, pois todo debate judicial democrático se vê marcado pelo contraditório e pela ampla defesa, de forma irrestrita desde que lícita. A negativa pode apresentar um aspecto jurídico ótico, como também, pode apresentar vários aspectos legítimos para negar cobertura, pois nem sempre as sindicâncias são completadas suficientemente em prazos exíguos. De toda sorte, o consumidor tem o direito de se defender de várias formas no âmbito da Lei 15.040, de 2024 (LGL\2024\14455).

Outro aspecto a mencionar, tem-se na importância de se não alterar o local, ou os vestígios do sinistro por parte do segurado ou beneficiário. Alguns seguros como o de incêndio, a cena de sinistro deve ser examinada pela seguradora. Por isso, nos termos do art. 68, da LS, a destruição ou alteração dos elementos do sinistro, seja pelo segurado ou pelo beneficiário pode conduzir à perda da garantia. Caso reste comprovado o dolo do segurado, a seguradora tem direito de negar cobertura e de cobrar eventuais perdas e danos nos termos do art. 69 da LS. Inclusive, a seguradora poderá opor todas as defesas e exceções na defesa do fundo mutualista administrado, o que não ocorre no caso, em se tratando de seguro sobre a vida e integridade física, como dispõe o art. 73 da LS.

Por outro lado, o seguro de responsabilidade civil apresenta inovações significativas e abrangentes. Pela nova LS (LGL\2024\14455) o terceiro prejudicado pode acionar diretamente a seguradora, a exemplo da ação sub-rogatória existente na Espanha, contudo, no Brasil a seguradora pode suscitar exceções e defesas a esta pretensão. O artigo 98 da LS prevê a compreensão do seguro de responsabilidade civil para seguros de responsabilidade civil geral (RC-G), seguro de responsabilidade civil profissional (E&O) e seguro de responsabilidade civil para administradores e diretores (D&O), seguro cibernético, entre outros, ou seja, aplica-se a diversos seguros envolvendo responsabilidade civil, inclusive, seguros obrigatórios, visando cobrir a proteção do patrimônio do segurado e de terceiros prejudicados, até o limite previsto na apólice.

Os seguros de responsabilidade civil contemporâneos têm admitido ações diretas das vítimas contra as seguradoras, a exemplo das legislações estrangeiras, como França, Alemanha, Bélgica e México¹⁸. Por exemplo, há esta disposição no artigo 66, da Lei de Seguros da Espanha, que dispõe: “Artigo setenta e seis. A parte lesada ou seus herdeiros terão direito a ação direta contra a seguradora para exigir o cumprimento da obrigação de indenizar, sem prejuízo do direito da seguradora de buscar o reembolso do segurado, se o dano ou lesão causado a terceiro for devido a dolo do segurado”¹⁹. No art. 140, inciso 3, do Decreto-Lei 72, de 2008, em Portugal, dispõe: “3 - O direito de o lesado demandar directamente o segurador verifica-se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o consequente início de negociações directas entre o lesado e o segurador”²⁰.

Uma novidade está na disposição de que o segurado deverá informar os terceiros prejudicados sobre a existência do seguro (LS, art. 105). Contudo, nos termos do art. 100, da Lei 15.040, de 2024,

se o segurado causador do dano não colaborar com a seguradora, ou prejudicar sua defesa, poderá perder a garantia. Assim, o segurado deve atentar-se de manter certa isenção, para não prejudicar a defesa da seguradora, afinal, o condomínio atuarial precisará atender a mutualidade coletiva, sobrevivendo no tempo em benefício e todos os segurados.

O direito da coletividade segurada prevalece sobre o interesse meramente individual e mesmo sobre a tendência de alguns segurados de quererem agir deliberadamente como se o seguro fosse um bem próprio. Nesse caso, eventuais prejuízos à defesa da seguradora por parte do segurado podem implicar responsabilização também. Mas, não haverá litisconsórcio se o segurado residir no exterior (LS, art. 102).

De toda sorte, a prescrição para o Terceiro prejudicado reclamar eventual indenização do seguro prescreve em três anos, conforme o inciso III, do art. 126, da LS, tendo como marco o fato gerador ou a imputação de responsabilidade conhecida. Inclusive, o segurado poderá contratar uma verba específica para custos de defesa.

Outro aspecto importante tem-se quanto à análise de risco. Se alterada, em princípio, deve voltar-se à proteção da mutualidade coletiva segurada. Tal fato pode ocorrer em situação de cessão do seguro. O parágrafo 2º do art. 108, da LS, exige obediência ao princípio da transparência, sobretudo, por parte do segurado cedente do seguro e do cessionário, sob pena de implicar em alguns casos agravamento do risco, cuja análise do risco na cessão do seguro deverá se dar com anuência da seguradora.

Este fenômeno do agravamento do risco mereceu atenção em um importante dispositivo existente na Lei de Seguro da Espanha. O iter do sinistro é que define a regulação e não somente o estrago, ou a “perda total” ou mesmo o prejuízo parcial, mas a percepção da legitimidade se dá antes do sinistro. Inclusive, no art. 25 da Ley 50, de 1980, da Espanha: “*Artigo 25. O seguro não pode resultar em enriquecimento ilícito para o segurado. Para determinar o dano, deve-se considerar o valor do interesse segurado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro*”²¹. Sergio Cavalieri Filho chega a dissertar: “a boa-fé é a alma do contrato de seguro”²². Neste molde o art. 422, do Código Civil.

Esta comunicação à seguradora deve ocorrer em no máximo 30 dias e se não ocorrer neste interregno, a seguradora poderá notificar o cedente e cessionário eventual resolução do contrato, com a devolução proporcional do prêmio pago (LS, art. 109), contudo, a cessão de seguros obrigatórios carece de necessidade de comunicação à seguradora (LS, art. 110).

Interessante clausulado legal se tem no seguro sobre a vida e integridade física, que pode ser objeto de substituição do beneficiário *intervivos* ou por testamento ou ato de última vontade (LS, art. 114), mas se não for cientificada a seguradora e for paga a garantia ao original beneficiário a seguradora ficará isenta de responsabilidade.

A Lei de Seguros, no art. 116, dispõe que, em caso de morte, a poupança contida em previdência complementar poderá ficar equiparada a seguro sobre a vida e integridade física, para efeito de pagamento, ou seja, ganha força de título executivo em favor do beneficiário ou herdeiro. Este capital no seguro de vida e integridade física não pode ser objeto de redução ou renúncia de pagamento, salvo se o sinistro ocorrer no prazo de carência, ou em caso de sonegação de doença preexistente (LS, art. 119), ou suicídio antes de dois anos (LS, art. 120), situações estas, em que não haverá indenização, podendo ocorrer eventual devolução do prêmio ou reserva matemática.

A seguradora, também, não se eximirá de pagar a indenização em caso de morte, ou incapacidade, em razão do trabalho, prestação de serviços ou atos humanitários, transporte arriscado ou prática desportiva, nos termos do art. 121. Obviamente, tem situações em que podem ser caracterizadas como agravamento dos riscos, cabendo ao beneficiário tais esclarecimentos no aviso de sinistro.

A lei tem aspectos muito interessantes, porém, há que se ter cautela para não burocratizar demais o sistema de seguros privados com excesso de obrigações acessórias. Neste particular Cooter e Uelen sintetizando o “Teorema de Coase” lembram: “quando os custos de transação são suficientemente altos para impedir a negociação, o uso eficiente dos recursos dependerá da maneira como os direitos de propriedade são atribuídos”; a segurança jurídica é fundamental, afinal, “o direito pode lubrificar o intercâmbio privado diminuindo os custos de transação”²³.

5 Conclusão

Como visto, a marcha do seguro no Brasil alcançou vários avanços na moldura anterior, a baratear e dotar de mais segurança as operações securitárias. Hoje o Brasil tem uma Lei de Seguros (LGL\2024\14455) avançada, com atenção especial aos interesses dos segurados e seguradoras. Houve um avanço na direção do direito do consumidor de seguros, o que deverá ampliar a compreensão técnica dos institutos securitários a cada impasse.

A presente LS, em seu art. 128, estabelece que autoridade fiscalizadora não pode contrariar esta lei. Contudo, o Poder Judiciário poderá corrigir eventuais incorreções no texto, com base na Lei 4.657, de 1942 (LINDB) (LGL\1942\3), nos termos dos arts. 3º, 4º, e 5º, ou fazendo interpretação sistemática, sem prejuízo de soluções por arbitragem.

A nova Lei de Seguros (LGL\2024\14455) espelha novidades acrescentadas com o cuidado de não desmontar o sistema nacional de seguros privados, pois muitos fundamentos atuariais foram mantidos por serem adequados e testados no tempo. A novidade de fundo está na busca de emprestar ao setor de seguros um espírito social novo com mais atenção aos direitos do consumidor de seguros.

6 Referências

ALBUQUERQUE, Flávia. Indenizações Pagas pelo DPVAT caem 15% em 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/indenizacoes-pagas-pelo-dpvat-registram-reducao-de-15-em-20> Acesso em: 17 dez. 2025..

BRASIL. Constituição Federal. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Brasília, 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: www.fazenda.gov/spe/publicacoes/reformasinstitucionais/estudos/Textoversaofinal5/pdf . Acesso em 17 dez. 2025.

CARLINI, Angélica; CARVALHAL, Glauce (Coord.). **Lei de Seguros Interpretada**: Lei 15.040 – artigo por artigo. 1ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS. Mercado Segurador Brasileiro. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/mercado_segurador_brasileiro_perfil_cnseg.pdf. Acesso em: 9 dez. 2025.

COOTER, Robert & UELLEN, Thomas. Direito e Economia. São Paulo: Bookman, 2010.

ESPAÑA. Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1980/BOE-A-1980-22501-consolidado.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2025.

FENACOR. ADI Compromete Mercado de Seguros de Alto Risco. Disponível em: <https://www.fenacor.org.br/noticias/adi-compromete-mercado-de-seguros-de-alto-ris> Acesso em: 02 jul. 2024.

FURK, Christiane Hessler. In: SARRO, Luís Antonio Giampaolo; SARAIVA, Maria Amélia; MELLO, Sérgio Ruy Barroso; SENHORA, Víctor Augusto Benes (Coord.). Comentários à Lei do Contrato de Seguro. 1ª ed. São Paulo: Editora Riedel, 2025.

GAMEIRO, Augusto. A Demanda por Seguro e o Roubo de Cargas no Transporte Rodoviário Brasileiro. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1999.

GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2006.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The Cost of Rights**: Why liberty depends on taxes. New York: W W Norton & Company, 1999.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Elementos para a eficácia jurídica da pluralidade contratual. 2005. 196 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9276> Acesso em: 17 dez. 2025.

MAGALHÃES, Raphael Almeida. **O Mercado de Seguros no Brasil**. Rio de Janeiro: FUNENSE, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, Gustavo de Medeiros. Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil. São Paulo: Contracorrente, 2016.

PORTUGAL. Decreto-Lei 72, de 16 de abril de 2008. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/72-2008-249804>. Acesso em: 14 dez. 2025.

REALE, Miguel. Função Social do Contrato. Acessado in <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> > capturado em 18/02/2009.

ROSENVALD, Nelson. In: PELUZO, Cezar *et al.* Código Civil Comentado. São Paulo: Manole, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STF. Pleno. ADI 7.074-DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6342164>. Acesso em: 15 nov. 2025. (julgamento não concluído).

STF. ADI 6.262 MC, rel. min. Edson Fachin, j. 20 dez. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422345/false>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

COOTER, Robert & UELEN, Thomas. Direito e Economia. São Paulo: Bookman, 2010.

1 MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 175 e 178.

2 GAMEIRO, Augusto. A Demanda por Seguro e o Roubo de Cargas no Transporte Rodoviário Brasileiro. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1999, p. 37.

3 GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2006., p. 186.

4 ROSENVALD, Nelson in PELUZO, Cezar *et al.* Código Civil Comentado. São Paulo: Manole, 2007, p.312.

5 REALE, Miguel. Função Social do Contrato. Acessado in <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> > capturado em 18/02/2009.

6 BRASIL. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2023. Brasília, 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: www.fazenda.gov/spe/publicacoes/reformasinstitucionais/estudos/Textoversaofinal5/pdf . Acesso em 17 dez. 2025.

7 MAGALHÃES, Raphael Almeida. **O Mercado de Seguros no Brasil**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1997, p. 46.

8 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS. Mercado Segurador Brasileiro. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/mercado_segurador_brasileiro_perfil_cnseg.pdf. Acesso em: 9 dez. 2025.

9 ALBUQUERQUE, Flávia. Indenizações Pagas pelo DPVAT caem 15% em 2015. Disponível em: <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/indenizacoes-pagas-pelo-dpvat-registram-reducao-de-15-em-20>
Acesso em: 17 dez. 2025.

10 STF, ADI 6.262 MC, rel. min. Edson Fachin, j. 20 dez. 2019. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422345/false>. Acesso em: 17 dez. 2025.

11 FENACOR. ADI Compromete Mercado de Seguros de Alto Risco. Disponível em:
<https://www.fenacor.org.br/noticias/adi-compromete-mercado-de-seguros-de-alto-ris> Acesso em: 02
jul. 2024.

12 STF. Pleno. ADI 7.074-DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6342164>. Acesso em: 15 nov. 2025.
(julgamento não concluído).

13 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São
Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 93.

14 HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why liberty depends on taxes. New
York: W W Norton & Company, 1999, p. 19. "As a general rule, unfortunate individuals who do not
live under a government capable of taxing and delivering an effective remedy have no legal rights".

15 KATAOKA, Eduardo Takemi. Elementos para a eficácia jurídica da pluralidade contratual. 2005.
196 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio
de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p. 62-63. Disponível em:
<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9276> Acesso em: 17 dez. 2025.

16 FURK, Christiane Hessler. In: SARRO, Luís Antonio Giampaolo; SARAIVA, Maria Amélia; MELLO,
Sérgio Ruy Barroso; SENHORA, Victor Augusto Benes (Coord.). Comentários à Lei do Contrato de
Seguro. 1ª ed. São Paulo: Editora Riedel, 2025, p. 118.

17 CARLINI, Angélica; CARVALHAL, Glauce (Coord.). Lei de Seguros Interpretada: Lei 15.040 –
artigo por artigo. 1ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 65.

18 MELO, Gustavo de Medeiros. Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil. São
Paulo: Contracorrente, 2016, p. 75.

19 ESPAÑA. Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro. Disponível em:
<https://www.boe.es/buscar/pdf/1980/BOE-A-1980-22501-consolidado.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2025.

20 PORTUGAL. Decreto-Lei 72, de 16 de abril de 2008. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/72-2008-249804>. Acesso em: 14 dez. 2025.

21 ESPAÑA. Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro. Disponível em:
<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1980-22501>. Acesso em: 17 nov. 2025.

22 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p.
325.

23 COOTER, Robert & UELEN, Thomas. Direito e Economia. São Paulo: Bookman, 2010, p. 103 e
111.